

**CÓDIGO DE CONDUTA DOS
PROFISSIONAIS DE COMUNICAÇÃO
DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO MARANHÃO**



Código de Conduta dos Profissionais de Comunicação da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

São Luís - MA
2015

Sumário

1 - Apresentação.....	5
2 - Introdução.....	7
3 - Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros.....	9
4 - Deveres dos Servidores Públicos	17

Apresentação

A Diretoria de Comunicação no transcurso das comemorações dos 180 anos de instalação da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão apresenta, com muita satisfação e senso de responsabilidade, o Código de Conduta dos Profissionais de Comunicação desta Casa.

O fazemos com o propósito de renovar o compromisso social inerente aos profissionais de comunicação e, também, servidores públicos que prestam o relevante serviço de bem informar à sociedade maranhense sobre o trabalho realizado pelo Poder Legislativo estadual.

O presente Código de Conduta dos Profissionais de Comunicação da Assembleia legislativa do Estado é composto do Código de Ética dos Jornalistas e, especificamente, da parte relativa aos deveres constanteno Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão.

Com esta iniciativa esperamos contribuir para manter sempre presente no cotidiano de trabalho desses valorosos profissionais da comunicação os princípios do jornalismo que passam por períodos de fluxo e refluxo ao longo do tempo, mas de alguma forma sempre estão evidentes, quais sejam:

- ✓ – A primeira obrigação do jornalista é com a verdade;
- ✓ – Sua primeira lealdade é com os cidadãos;
- ✓ – Sua essência é a disciplina da verificação;

- ✓ – Seus praticantes devem manter independência daqueles a quem cobrem;
- ✓ – O jornalismo deve ser um monitor independente do poder;
- ✓ – O jornalismo deve abrir espaço para a crítica e o compromisso público;
- ✓ – O jornalismo deve empenhar-se para apresentar o que é significativo de forma interessante e relevante;
- ✓ – O jornalismo deve apresentar as notícias de forma compreensível e proporcional;

Desta maneira, sobretudo, esperamos contribuir para manter sempre presente na consciência dos profissionais de comunicação desta Casa que a finalidade do jornalismo é fornecer informações às pessoas, adotando conduta ética, para que estas sejam livres e capazes de se autogovernar.

Carlos Alberto Ferreira
Diretor de Comunicação
Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

Introdução

“A única coisa importante na imprensa é a notícia.”

Lago Burnett

Diante da chamada revolução das novas tecnologias da informação e comunicação a que assistimos, que torna possível a veiculação da notícia em tempo real, e do desafio que se nos apresenta de se criar mecanismos que a regule sem, contudo, violar os direitos fundamentais, a questão da conduta ética dos profissionais da comunicação ganha inestimável relevância.

Faz-se necessário, portanto, se pautar a questão da ética no meio midiático na mesma medida do afã que todo jornalista tem de dar a notícia em primeira mão. Acreditamos que mais importante do que informar é adotar a conduta ética necessária para poder se informar. Afinal a grande prova para o discurso jornalístico é oferecer credibilidade de quem o lê. O desafio é transmitir a informação de maneira que se torne crível. Adotar uma conduta ética, sem dúvida, torna esse desafio mais fácil de ser vencido pelos profissionais da comunicação.

É com esta convicção que elaboramos este Código de Conduta dos Profissionais de Comunicação da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. Seu conteúdo contempla o Código de Ética dos Jornalistas e a parte referente aos deveres dos servidores estaduais do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão.

O Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, depois de 20 anos de vigência, foi atualizado em 2007. Os debates para sua atualização foram iniciados em 2004 e sua aprovação por delegações de 23 estados, precedida de consulta pública à sociedade, deu-se no XXXII Congresso Nacional Extraordinário da categoria, realizado de 3 a 5 de agosto, em Vitória (ES).

Após 12 colaborações de sindicatos, professores e jornalistas e 290 sugestões encaminhadas ao sistema de consulta pública que a Federação Nacional dos Jornalistas (FENAJ) manteve aberto em seu site durante três meses, o texto foi amplamente debatido nos Sindicatos de Jornalistas e, finalmente, aprovado e em vigor.

Assim esperamos contribuir para que o relevante serviço de informar à sociedade maranhense sobre o trabalho realizado pelo Poder Legislativo estadual seja feito com eficiência pelos profissionais de comunicação desta Casa, sempre pautado na conduta ética e na prevalência do interesse público e não o do interesse do público.

Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros

Capítulo I *Do direito à informação*

Art. 1º O Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros tem como base o direito fundamental do cidadão à informação, que abrange seu direito de informar, de ser informado e de ter acesso à informação.

Art. 2º Como o acesso à informação de relevante interesse público é um direito fundamental, os jornalistas não podem admitir que ele seja impedido por nenhum tipo de interesse, razão por que:

I - a divulgação da informação precisa e correta é dever dos meios de comunicação e deve ser cumprida independentemente de sua natureza jurídica - se pública, estatal ou privada - e da linha política de seus proprietários e/ou diretores.

II - a produção e a divulgação da informação devem se pautar pela veracidade dos fatos e ter por finalidade o interesse público;

III - a liberdade de imprensa, direito e pressuposto do exercício do jornalismo, implica compromisso com a responsabilidade social inerente à profissão;

IV - a prestação de informações pelas organizações públicas e privadas, incluindo as não-governamentais, é uma obrigação social;

V - a obstrução direta ou indireta à livre divulgação da informação, a aplicação de censura e a indução à autocensura são delitos contra a sociedade, devendo ser denunciadas à comissão de ética competente, garantido o sigilo do denunciante.

Capítulo II

Da conduta profissional do jornalista

Art. 3º O exercício da profissão de jornalista é uma atividade de natureza social, estando sempre subordinado ao presente Código de Ética.

Art. 4º O compromisso fundamental do jornalista é com a verdade no relato dos fatos, razão pela qual ele deve pautar seu trabalho pela precisa apuração e pela sua correta divulgação.

Art. 5º É direito do jornalista resguardar o sigilo da fonte.

Art. 6º É dever do jornalista:

I - opor-se ao arbítrio, ao autoritarismo e à opressão, bem como defender os princípios expressos na Declaração Universal dos Direitos Humanos;

II - divulgar os fatos e as informações de interesse público;

III - lutar pela liberdade de pensamento e de expressão;

IV - defender o livre exercício da profissão;

V - valorizar, honrar e dignificar a profissão;

VI - não colocar em risco a integridade das fontes e dos profissionais com quem trabalha;

VII - combater e denunciar todas as formas de corrupção, em especial quando exercidas com o objetivo de controlar a informação;

VIII - respeitar o direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem do cidadão;

IX - respeitar o direito autoral e intelectual do jornalista em todas as suas formas;

X - defender os princípios constitucionais e legais, base do estado democrático de direito;

XI - defender os direitos do cidadão, contribuindo para a promoção das garantias individuais e coletivas, em especial as das crianças, dos adolescentes, das mulheres, dos idosos, dos negros e das minorias;

XII - respeitar as entidades representativas e democráticas da categoria;

XIII - denunciar as práticas de assédio moral no trabalho às autoridades e, quando for o caso, à comissão de ética competente;

XIV - combater a prática de perseguição ou discriminação por motivos sociais, econômicos, políticos, religiosos, de gênero, raciais, de orientação sexual, condição física ou mental, ou de qualquer outra natureza.

Art. 7º O jornalista não pode:

I - aceitar ou oferecer trabalho remunerado em desacordo com o piso salarial, a carga horária legal ou tabela fixada por sua entidade de classe, nem contribuir ativa ou passivamente para a precarização das condições de trabalho;

II - submeter-se a diretrizes contrárias à precisa apuração dos acontecimentos e à correta divulgação da informação;

III - impedir a manifestação de opiniões divergentes ou o livre debate de ideias;

IV - expor pessoas ameaçadas, exploradas ou sob risco de vida, sendo vedada a sua identificação, mesmo que parcial, pela voz, traços físicos, indicação de locais de trabalho ou residência, ou quaisquer outros sinais;

V - usar o jornalismo para incitar a violência, a intolerância, o arbítrio e o crime;

VI - realizar cobertura jornalística para o meio de comunicação em que trabalha sobre organizações públicas, privadas ou não governamentais, da qual seja assessor, empregado, prestador de serviço ou proprietário, nem utilizar o referido veículo para defender os interesses dessas instituições ou de autoridades a elas relacionadas;

VII - permitir o exercício da profissão por pessoas não-habilitadas;

VIII - assumir a responsabilidade por publicações, imagens e textos de cuja produção não tenha participado;

IX - valer-se da condição de jornalista para obter vantagens pessoais.

Capítulo III

Da responsabilidade profissional do jornalista

Art. 8º O jornalista é responsável por toda a informação que divulga, desde que seu trabalho não tenha sido alterado por terceiros, caso em que a responsabilidade pela alteração será de seu autor.

Art 9º A presunção de inocência é um dos fundamentos da atividade jornalística.

Art. 10. A opinião manifestada em meios de informação deve ser exercida com responsabilidade.

Art. 11. O jornalista não pode divulgar informações:

I - visando o interesse pessoal ou buscando vantagem econômica;

II - de caráter mórbido, sensacionalista ou contrário aos valores humanos, especialmente em cobertura de crimes e acidentes;

III - obtidas de maneira inadequada, por exemplo, com o uso de identidades falsas, câmeras escondidas ou microfones ocultos, salvo em casos de incontestável interesse público e quando esgotadas todas as outras possibilidades de apuração;

Art. 12. O jornalista deve:

I - ressalvadas as especificidades da assessoria de imprensa, ouvir sempre, antes da divulgação dos fatos, o maior número de pessoas e instituições envolvidas em uma cobertura jornalística, principalmente aquelas que são objeto de acusações não suficientemente demonstradas ou verificadas;

II - buscar provas que fundamentem as informações de interesse público;

III - tratar com respeito todas as pessoas mencionadas nas informações que divulgar;

IV - informar claramente à sociedade quando suas matérias tiverem caráter publicitário ou decorrerem de patrocínios ou promoções;

V - rejeitar alterações nas imagens captadas que deturpem a realidade, sempre informando ao público o eventual uso de recursos de fotomontagem, edição de imagem, reconstituição de áudio ou quaisquer outras manipulações;

VI - promover a retificação das informações que se revelem falsas ou inexatas e defender o direito de resposta às pessoas ou organizações envolvidas ou mencionadas em matérias de sua autoria ou por cuja publicação foi o responsável;

VII - defender a soberania nacional em seus aspectos político, econômico, social e cultural;

VIII - preservar a língua e a cultura do Brasil, respeitando a diversidade e as identidades culturais;

IX - manter relações de respeito e solidariedade no ambiente de trabalho;

X - prestar solidariedade aos colegas que sofrem perseguição ou agressão em consequência de sua atividade profissional.

Capítulo IV

Das relações profissionais

Art. 13. A cláusula de consciência é um direito do jornalista, podendo o profissional se recusar a executar quaisquer tarefas em desacordo com os princípios deste Código de Ética ou que agridam as suas convicções.

Parágrafo único. Esta disposição não pode ser usada como argumento, motivo ou desculpa para que o jornalista deixe de ouvir pessoas com opiniões divergentes das suas.

Art. 14. O jornalista não deve:

I - acumular funções jornalísticas ou obrigar outro profissional a fazê-lo, quando isso implicar substituição ou supressão de cargos na mesma empresa. Quando, por razões justificadas, vier a exercer mais de uma função na mesma empresa, o jornalista deve receber a remuneração correspondente ao trabalho extra;

II - ameaçar, intimidar ou praticar assédio moral e/ou sexual contra outro profissional, devendo denunciar tais práticas à comissão de ética competente;

III - criar empecilho à legítima e democrática organização da categoria.

Capítulo V

Da aplicação do Código de Ética e Disposições Finais

Art. 15. As transgressões ao presente Código de Ética serão apuradas, apreciadas e julgadas pelas comissões de ética dos sindicatos e, em segunda instância, pela Comissão Nacional de Ética.

§ 1º As referidas comissões serão constituídas por cinco membros.

§ 2º As comissões de ética são órgãos independentes, eleitas por voto direto, secreto e universal dos jornalistas. Serão escolhidas junto com as direções dos sindicatos e da Federação Nacional dos Jornalistas (FENA), respectivamente. Terão mandatos coincidentes, porém serão votadas em processo separado e não possuirão vínculo com os cargos daquelas diretorias.

§ 3º A Comissão Nacional de Ética será responsável pela elaboração de seu regimento interno e, ouvidos os sindicatos, do regimento interno das comissões de ética dos sindicatos.

Art. 16. Compete à Comissão Nacional de Ética:

I - julgar, em segunda e última instância, os recursos contra decisões de competência das comissões de ética dos sindicatos;

II - tomar iniciativa referente a questões de âmbito nacional que firam a ética jornalística;

III - fazer denúncias públicas sobre casos de desrespeito aos princípios deste Código;

IV - receber representação de competência da primeira instância quando ali houver incompatibilidade ou impedimento legal e em casos especiais definidos no Regimento Interno;

V - processar e julgar, originariamente, denúncias de transgressão ao Código de Ética cometidas por jornalistas integrantes da diretoria e do Conselho Fiscal da FENAJ, da Comissão Nacional de Ética e das Comissões de Ética dos Sindicatos;

VI - recomendar à diretoria da FENAJ o encaminhamento ao Ministério Público dos casos em que a violação ao Código de Ética também possa configurar crime, contravenção ou dano à categoria ou à coletividade.

Art. 17. Os jornalistas que descumprirem o presente Código de Ética estão sujeitos às penalidades de observação, advertência, suspensão e exclusão do quadro social do sindicato e à publicação da decisão da comissão de ética em veículo de ampla circulação. Parágrafo único - Os não filiados aos sindicatos de jornalistas estão sujeitos às penalidades de observação, advertência, impedimento temporário e impedimento definitivo de ingresso no quadro social do sindicato e à publicação da decisão da Comissão de Ética em veículo de ampla circulação.

Art. 18. O exercício da representação de modo abusivo, temerário, de má-fé, com notória intenção de prejudicar o representado, sujeita o autor à advertência pública e às punições previstas neste Código, sem prejuízo da remessa do caso ao Ministério Público.

Art. 19. Qualquer modificação neste Código só poderá ser feita em congresso nacional de jornalistas mediante proposta subscrita por, no mínimo, dez delegações representantes de sindicatos de jornalistas.

LEI Nº 6.107, DE 27 DE JULHO DE 1994
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO ESTADO DO MARANHÃO

Art. 209 - São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições legais e regulamentares inerentes ao cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública Estadual.

VI - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

VII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

VIII - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

IX - ser assíduo e pontual ao serviço;

X - tratar com urbanidade os demais servidores e o público em geral;

XI - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

XII - residir no local onde exercer o cargo ou, mediante autorização, em localidade vizinha, se não houver inconveniente para o serviço.

XIII - manter espírito de cooperação e solidariedade com os companheiros de trabalho;

XIV - apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou com o uniforme que for determinado para cada caso;

XV - sugerir providências tendentes à melhoria dos serviços;

XVI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo que ocupa ou da função que exerça.

Parágrafo único - A representação de que trata o inciso XI será, obrigatoriamente, apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 210 - Ao servidor público é proibido:

I -ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II -retirar, modificar ou substituir, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento oficial ou objeto da repartição;

III -recusar fé a documentos públicos;

IV -opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V -promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;

VI -cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seu subordinado;

VII -coagir ou aliciar subordinados a filiar-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII -referir-se de modo depreciativo às autoridades públicas ou a atos do Poder Público, em requerimento, representação, parecer, despacho ou outros expedientes;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de diretoria, gerência ou administração de empresa privada e de sociedade civil prestadora de serviços ao Estado;

XI - exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, quotista ou comanditário;

XII - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau cível, de cônjuge ou companheiro(a);

XIII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIV - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, salvo se estiver em licença sem remuneração;

XV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XVI - proceder de forma desidiosa;

XVII -utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVIII -cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XIX - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XX - contratar com o Estado ou suas entidades.

Art. 211 - É lícito ao servidor criticar atos do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado.

“O jornalista é tanto mais autêntico quanto mais se reveste de humildade. Ele precisa ser impessoal, plano, reto, inteiramente destituído de preconceitos ou ideias preconcebidas para evitar, em qualquer hipótese, o impulso instintivo que revela na participação. A notícia não é privilégio de ninguém, não tem dono, não aceita tutela. Ela é a verdade e, como verdade, se impõe sobre o circunstancial e o efêmero”.

Lago Burnett

Redação: Ribamar Santana/DRT 758



ESTADO DO MARANHÃO
**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**

